

PARECER Nº 192/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** – 22990/2023

**Autor** – Paulo Henrique

**Assunto: Projeto De Lei** que “Dispõe sobre alteração e denominação da rua M, quadra 55, 5ª etapa, localizada no bairro CPA 4, para rua Dativo Rodrigues da Silva Sobrinho.”

**I – RELATÓRIO**

O Vereador encaminhou o projeto de lei acima epigrafado para a Câmara Municipal e análise da presente Comissão.

O projeto pretende realizar a alteração e denominação da rua M, quadra 55, 5ª etapa, localizada no bairro CPA 4, para rua Dativo Rodrigues da Silva Sobrinho.

O Vereador informa que DATIVO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO, foi mais uma vítima do COVID-19, lutou bravamente contra a doença. Dativo foi agente de fiscalização e regulação do município de Cuiabá, realizou excelente trabalho junto à comunidade, cumpriu com bravura sua profissão. Apaixonado pelo seu trabalho, ele não media esforços em seu ofício, tinha um amor muito grande por seu trabalho e pelo local onde trabalhava.

O projeto está acompanhado de croqui, abaixo assinado, certidão de óbito, documento RG emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e o Município, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Continuando, o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

***“Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:***



(...)

**XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”**

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo 25 do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

**“Art. 25** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

A **lei nº 2554 de 02 de junho de 1988**, que **Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e da outras providencias**, assim disciplina:

**Art. 1º** A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após **consulta prévia aos moradores e usuários** do logradouro em questão.

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, **croqui da respectiva localização**.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

**Art. 2º** Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

**I- nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.**

Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.

Observa-se no presente processo eletrônico, em **anexos avulsos** que foram **juntados os**



**seguintes documentos: *Certidão de óbito* do homenageado, *croqui de localização e abaixo—assinado*, dessa forma, suprindo os requisitos legais, motivo pelo qual opinamos pela aprovação.**

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto não plenamente as atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo EMENDAS de REDAÇÃO.

### EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO NOME DA RUA M, LOCALIZADA NA QUADRA 55, NO BAIRRO MORADA DA SERRA, CPA IV, 5ª ETAPA, PARA RUA DATIVO RODRIGUES DA SILVA.

### EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO TEXTO DO ART. 1º:

**Art. 1º** Fica alterada a denominação da Rua M, localizada na Quadra 55, no Bairro Morada da Serra, CPA IV, 5ª Etapa, para Rua Dativo Rodrigues da Silva.

### EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NO TEXTO DO ART. 1º:

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As Emendas acima são necessárias visto que, pela legislação de abairramento da cidade de Cuiabá, o CPA IV não é um Bairro. O Bairro em questão é **Morada da Serra**, devendo ser devidamente registrado o nome do logradouro de forma correta para evitar o veto à matéria e consignar a localização exata da rua.

Também é necessário que se corrija o art. 2º que previa a revogação genérica na cláusula de vigência, o que não corresponde a melhor técnica legislativa conforme expresso na LC 95/98.

## 4. CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## 5. VOTO.



**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 6 de junho de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003800390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 07/06/2023 13:13

Checksum: **178477FC8B4AE848F1B8665729B7030CEA30D0D78DABEBF40F5F4255C4E50061**

